



Número: **1011709-52.2023.4.06.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
<u>UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (REU)</u>	
	GILSON CARLOS SOARES (ADVOGADO) RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13423 65877	03/03/2023 14:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**  
11ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

**PROCESSO:** 1011709-52.2023.4.06.3800

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal

**POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS e outros

### DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS** e [REDACTED] com pedido de tutela provisória de urgência para seja retificado o Edital n. 1449/2022 que divulgou o resultado final do concurso, para dele excluir o candidato e corrêu

Em apertada síntese, narra que a UFMG realizou concurso público para preenchimento de vaga de Professor Adjunto A, do Departamento de Genética, Ecologia e Evolução do ICB/UFMG, conforme Edital 484/2022, que retomou o curso de concurso anteriormente suspenso em virtude da pandemia. O Departamento tinha como Chefe o segundo réu, [REDACTED]. Afirma que o concurso foi instaurado, conduzido e concluído pelo segundo réu, que também foi aprovado em primeiro lugar.

Explica que o segundo réu foi nomeado, em 05/02/2018, para a função de Chefe do Departamento de Biologia Geral do Instituto de Ciências Biológicas da UFMG, conforme Portaria n. 431/2018. Em 27/02/2019, a Câmara do Departamento de Biologia Geral, sob presidência do segundo réu, define a área de conhecimento do concurso de professor adjunto. Em seguida, o réu instaurou o processo administrativo n. 23072033992/2019-21, tendo por objeto a consecução do concurso regido pelo Edital 589/2019, estabelecendo exigências, quesitos de avaliação, pontuação. A parametrização dos quesitos de exame do concurso foi assinada pelo réu. O Edital foi publicado em 22/08/2019 e, em 22/11/2019, o réu foi dispensado do cargo, conforme Portaria 8092/2019. Em 18/12/2019, o réu se inscreveu no concurso e em março de 2020, o concurso foi suspenso. Em 18/03/2022, o concurso foi retomado sob forma do Edital 484/2022 e aprovada Banca Examinadora. Em 02/12/2022, o concurso foi homologado e o [REDACTED] foi classificado em primeiro lugar.

Defende que a participação do professor em concurso público formatado por ele viola o dever de igualdade de condições para disputa de cargo público e outros princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e isonomia, a teor o art. 37 da CF e do art. 2º da Lei 9784/99.

Explica que o provimento pretendido visa à declaração incidental de nulidade de participação do segundo réu no certame, e não sua anulação integral.

Pede a tutela de urgência para que seja retificado o Edital n. 1449/2022 que divulgou o resultado final do concurso, para dele excluir o candidato e corrêu



Dispensa a realização de audiência de conciliação e deu à causa o valor de R\$10.000,00. Isento de custas. Exordial instruída com documentos.

**Decido.**

Nos termos do que preceitua o art. 300, do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao exame das razões invocadas na petição inicial e dos elementos que a instruem, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores do provimento de urgência postulado.

Segundo representação formulada no MPF, o réu, quando na ocasião ocupava o cargo de Professor Titular e Chefe de Departamento de Genética, Ecologia e Evolução da UFMG e durante reunião sobre elaboração do Edital 484/2022, com vistas à realização de concurso público para preenchimento de vaga de Professor Adjunto A, do Departamento de Genética, Ecologia e Evolução do ICB/UFMG; participou diretamente da escolha dos temas do concurso, direcionando para que fosse incluído determinado tema/área. Desligou-se do cargo e logo após solicitou a aposentadoria do cargo de professor. Após, houve vários atrasos na realização do concurso e, durante o período, seu pedido de aposentadoria foi publicado. Entende que as avaliações do concurso tiveram natureza integralmente subjetiva, apenas com apresentação de seminários e pontuação no currículo, e ponderou que o segundo réu é renomado professor com extenso currículo, e que, no concurso, foi incluída sua área de atuação – genética molecular e biotecnologia – por sua própria sugestão, cediço de que em avaliação de currículo ele seria um dos primeiros colocados.

O MPF, em análise do procedimento, verificou outra irregularidade, visto que um dos candidatos recorreu da pontuação de seu currículo, etapa que se caracteriza pela natureza não subjetiva, constante de comprovante somado à pontuação, obtendo êxito, o que o alçaria à 5ª posição na classificação geral. Contudo, o concurso foi homologado sem a reclassificação do candidato.

Da análise da documentação referente ao PA verifico que assiste razão ao MPF quanto à possível nulidade do certame por violação, em especial, ao princípio da impessoalidade que deve reger todos os atos praticados pela Administração Pública.

De fato, o professor \_\_\_\_\_ exercia a função de Chefe do Departamento de Biologia Geral do ICB desde 05/02/2018. A partir de fevereiro de 2019, a Câmara do Departamento e Biologia Geral, presidida pelo professor [\_\_\_\_\_] (ainda Chefe do Departamento), define a área de conhecimento para o concurso de professor adjunto. O professor também instaurou o PA 23072033992/2019-21, tendo por objeto a realização do referido concurso.

No início do procedimento foram definidas as exigências aos candidatos e os quesitos de avaliação, com pontuação, documento que foi assinado pelo chefe do departamento.

O concurso foi suspenso e retomado após a pandemia, aparentemente sem modificações significativas.

O mesmo servidor que exercia o cargo de chefe de departamento e, por isso, foi responsável e competente para definir as condições e critérios para o concurso; inscreveu-se, posteriormente, obtendo a primeira colocação, o que, de per si, não seria admissível.



Os princípios que regem os atos administrativos estão determinados no art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Em regulamentação, prescreve o art. 2º da Lei 9784/99:

Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Ao se constatar que o servidor apresenta interesses outros diversos do estritamente coletivo, verifica-se a ofensa ao interesse público. Apenas o desinteresse absoluto do servidor público tem nítido caráter impessoal. O ato administrativo não pode se eivar de subjetivismo, predileções e preferências pessoais.

Como assinala Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, 39a. ed, p. 91/92):

“O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

(...)

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

(...)

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.”

O princípio da impessoalidade é consectário do princípio da finalidade, que impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. O concurso público é o meio técnico imposto à Administração Pública com objetivo de obter eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público, propiciando igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos legais, fixados de acordo



com a natureza e complexidade do ato.

Não se admite, pois, que o administrador público confunda o interesse público com o privado, devendo se sujeitar aos princípios da isonomia e igualdade, de modo a se consagrar a moralidade administrativa, consistente em exigir da Administração a atuação ética, com lealdade e boa-fé (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 30a. ed, p. 117). O princípio da impessoalidade se fundamenta no controle jurídico do exercício do poder e no ideal de juridicidade e previsibilidade da atuação, na segurança e confiança na garantia dos direitos individuais.

De se destacar que o STF fundamenta suas decisões no exame conjunto dos princípios da impessoalidade e da moralidade, quando o agir administrativo não observou critérios objetivos ou se guiou por interesses pessoais. Segundo a Corte, a impessoalidade configura-se meio para atuações dentro da moralidade e se confunde com o princípio da igualdade e isonomia, visto que, se todos são iguais perante a lei, terão também de o ser diante da Administração.

Contudo, não é possível apenas a retificação do edital 1449/2022, como pretende o MPF, para excluir o segundo réu, nessa fase de cognição sumária da lide, o que permitiria a investidura do segundo colocado no cargo público, situação vedada conforme §3º do art. 300 do CPC e Lei 9494/97. Todavia, é possível o deferimento parcial do pedido de tutela, haja vista ainda o risco de perigo de dano para a Administração Pública, mas somente para suspender o Edital 1449/2022, que divulgou o resultado do concurso, até exame de mérito.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender o Edital 1449/2022, que divulgou o resultado do concurso e etapas posteriores eventualmente praticadas, até o exame de mérito desta lide.

Citem-se os réus ara, querendo, contestarem no prazo legal. Na oportunidade, deverão dizer, motivadamente, as provas que pretende produzir.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, intime-se a parte autora para que se manifeste, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, as provas que pretende produzir. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde já indeferido.

Belo Horizonte, 3 de março de 2022.

**ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA**

**Juiz Federal da 11ª Vara/MG**

